

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 14:165

Considerando a urgente necessidade de dar execução às disposições da lei dos aproveitamentos hidráulicos, aprovada por decreto-lei n.º 12:559, de 20 de Outubro de 1926;

Considerando que para tal se torna indispensável criar o organismo especialmente destinado a orientar e coordenar os trabalhos de electrificação no sentido de se constituir uma rede eléctrica nacional de modo a permitir o aproveitamento completo e racional das nossas energias naturais;

Considerando que a criação dessa repartição se encontra já prevista na base VIII da citada lei dos aproveitamentos hidráulicos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E cria-se na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos a Repartição dos Serviços Eléctricos, destinada a coordenar e orientar os trabalhos de electrificação e a organizar um plano de rede eléctrica nacional.

Art. 2.º A Repartição dos Serviços Eléctricos comprehende duas secções:

1.ª Secção — *Expediente e estatística*: tem a seu cargo o serviço de expediente, incluindo a elaboração dos decretos de concessão e títulos de licença das instalações eléctricas sujeitas a concessão, e a estatística das instalações eléctricas destinadas à venda de energia eléctrica e particularmente das instalações hidro-eléctricas;

2.ª Secção — *Estudos*: tem a seu cargo a realização e coordenação dos estudos que interessem a rede eléctrica nacional, o estudo dos anteprojectos e projectos das instalações dependentes de concessão, a elaboração dos cadernos de encargos-tipo e outros serviços técnicos que lhe sejam determinados.

Art. 3.º O chefe da Repartição e o chefe da 2.ª Secção devem ser engenheiros electrotécnicos.

Art. 4.º Cada uma das secções comprehende, além do respectivo chefe, que para a 1.ª Secção será um funcionário de secretaria da categoria de chefe de secção ou primeiro official, mais um segundo ou terceiro official e uma dactilógrafa.

§ único. A 2.ª Secção poderá comportar mais um engenheiro electrotécnico se as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 5.º O pessoal técnico necessário para esta Repartição será contratado, saindo a respectiva verba do fundo especial de electrificação criado pela base VII da lei dos aproveitamentos hidráulicos.

§ único. Emquanto do fundo especial de que se trata não estiver arrecadada verba sufficiente poderá aquele encargo ser satisfeito pela verba destinada a portos na-

cionais, onde será reposta logo que para tal tenha sido arrecadada a quantia precisa.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 14:166

O problema dos aproveitamentos hidráulicos, complementados naturalmente com o aproveitamento dos jazigos de combustíveis nacionais, está intimamente ligado ao das linhas de transporte de energia eléctrica e redes de distribuição.

A localização das mais importantes quedas de água não corresponde, em regra, a regiões de grande desenvolvimento industrial e o seu aproveitamento exige sempre a transformação em energia eléctrica, cujo transporte, mercê dos progressos da técnica das redes de alta tensão, pode hoje efectuar-se sem dificuldade a distâncias consideráveis.

Muitos dos nossos carvões, pelo seu baixo poder calorífico e até pelas suas características físicas, não são susceptíveis de transporte em condições económicas. Impõe-se portanto o seu aproveitamento em grandes centrais à boca da mina, com o sucessivo transporte de energia eléctrica aos centros de consumo.

O aproveitamento completo das nossas energias naturais exige, para ser feito em condições económicas, um plano racional de desenvolvimento, cujas bases se encontram já delineadas na lei dos aproveitamentos hidráulicos.

Tal plano, de verdadeiro interesse nacional, constituindo um dos mais potentes elementos da nossa reconstrução económica, exige, em primeiro lugar, a unificação das tensões e das frequências.

A lei dos aproveitamentos hidráulicos, dando força de lei no nosso País às decisões a que chegou, depois de longo estudo, a Comissão Electrotécnica Internacional, veio já delimitar esse aspecto da questão.

Resta fazer o estudo da rede, que se torna urgente, para que as linhas que sucessivamente se forem construindo, com ou sem o auxilio directo do Estado, antes que dirigidas ao acaso, segundo as necessidades imediatas do problema que se tem em vista, se integrem num plano de conjunto cuidadosamente estudado, sem que de tal facto resultem, por outro lado, embaraços ou entraves às iniciativas privadas, que, antes pelo contrário, devem ser estimuladas e encorajadas.

Afirmou-se até, no último Congresso da Hulha Branca, que para obter todas as vantagens no aproveitamento das riquezas naturais dum país é indispensável o estabelecimento dum grande programa de rede geral que preceda e guie a instalação das centrais.

Esta grande rede de interconexão será, para os produtores e distribuidores de energia eléctrica, o equivalente à rede geral de caminhos de ferro para os produtores em geral. Mas para a realização de obra de tal magnitude, que deverá satisfazer, é claro, às necessidades actuais e prever, tanto quanto possível, os desenvolvi-

mentos futuros, deve-se começar por apelar para a colaboração de todos os interessados no problema, convidando-os a exporem os seus pontos de vista concretizados em projectos onde expliquem as razões e fundamentos das soluções que propõem.

O estudo desses projectos, realizado pelos organismos técnicos oficiais, permitirá então determinar qual a solução mais conveniente para o interesse público, de modo a estabelecer-se com segurança o mais harmónico plano de aproveitamento integral das nossas energias naturais.

Nesta ordem de ideias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aberto concurso entre engenheiros electrotécnicos portugueses para a apresentação de anteprojectos duma rede eléctrica nacional e das linhas de transporte definidas na base XVI da lei dos aproveitamentos hidráulicos destinadas a fazer parte da rede eléctrica nacional.

Art. 2.º No traçado das linhas de transporte deve atender-se à possibilidade de servir as linhas ferroviárias actuais e outras cuja construção esteja prevista e que tenham características favoráveis à electrificação, procurar-se há estabelecer a ligação com as linhas de transporte já existentes e em construção que se encontrem no seu trajecto e que sejam de potência superior a 500 quilovátios e ter-se há como objectivo principal a ligação dos centros de produção com os do consumo.

Art. 3.º Nos anteprojectos indicar-se há:

a) O traçado das linhas de transporte dos centros de produção aos centros de consumo das linhas, ligando as diversas centrais de uma região e das linhas de compensação;

b) A capacidade de transporte dessas linhas e a voltagem de distribuição;

c) Os centros de produção (centrais hidráulicas e térmicas) que forem consideradas e justificação dos critérios adoptados;

d) Estimativa do custo da obra e modalidades propostas para a sua execução gradual (estudo técnico e económico).

Art. 4.º Os anteprojectos deverão ser entregues na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos no prazo de seis meses, a contar da data da publicação do presente diploma.

Art. 5.º Expirado o prazo para entrega dos anteprojectos, serão estes apreciados pelo Conselho Superior de Electricidade, que fará a sua classificação.

Art. 6.º Aos dois primeiros anteprojectos classificados serão concedidos prémios, respectivamente, de 50.000\$ a 25.000\$, prémios que sairão do fundo de receitas próprias da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos.

Art. 7.º Todo o serviço de expediente do concurso fica a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, que fornecerá aos concorrentes todas as informações de que disponha e de que eles careçam.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—

Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Portaria n.º 5:016

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para emitir 100:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$ da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 100:000 obrigações prediais em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$ da taxa de juro de 10 por cento pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 14:167

Considerando que para a defesa da antiga e justa fama dos vinhos generosos da Ilha da Madeira convém evitar processos de fabrico que prejudiquem o seu crédito;

Considerando que uma grande parte do vinho da re-